

Registro: 2016.0000871797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0043407-21.2012.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENE LEITE JUNIOR.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos deram provimento ao recurso do Ministério Público, e condenaram RENE LEITE JUNIOR, por incurso no artigo 302, § 1°, inciso IV, da Lei n° 9.503/1997, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, para cumprimento inicialmente em regime aberto, substituída, entretanto, por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem se prejudicar jornada normal de trabalho, em atividade e entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções, que especificará a medida nos termos legais (artigo 46 e parágrafos, do Código Penal), e prestação pecuniária, em favor dos pais ou responsável pela vítima, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Determinaram ainda, a extração de cópias e encaminhamento à Promotoria Criminal, para análise de providências sobre eventual crime de "falso testemunho" em relação às testemunhas Damaris Machado da Silva e Beatriz Carnielli de Melo, vencido o Relator sorteado que negava provimento e que fará declaração de seu voto. Acórdão com o Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR, vencedor, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencido, ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) e CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 27 de outubro de 2016

ALCIDES MALOSSI JUNIOR RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0043407-21.2012.8.26.0007.

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Rene Leite Junior.

Comarca: São Paulo

VOTO nº 7363.

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pretendida condenação do apelado nos termos da denúncia e a extração de cópias para análise e providências sobre eventual crime de "falso testemunho".

- 1) Condenação. Possibilidade. Devidamente demonstrada nos autos a culpa do apelado pela imprudência quando saiu apressadamente com o veículo antes de a vítima chegar com segurança ao seu responsável, bem como a negligência em deixar de prestar atenção na via pública e no tráfego de pedestres, porque falava ao enquanto manobrava o veículo. celular Laudo pericial constando os graves ferimentos e a prova oral colhida nos autos que não deixam dúvida da responsabilidade do apelado na morte da infante.
- 2) Extração de cópias para análise e providências sobre eventual crime de "falso testemunho". *Viabilidade*. Depoimento das testemunhas Damaris Machado da Silva e Beatriz Carnielli de Melo que destoam totalmente do conjunto probatório colhido nos autos.



Provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de <u>APELAÇÃO</u> interposto pelo <u>Ministério Público do Estado de São</u> <u>Paulo</u>, por sua digníssima <u>Promotora de Justiça</u> oficiante, pleiteando a condenação do réu <u>Renê Leite Júnior</u> nos exatos termos propostos na denúncia, ou seja, como incursa no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo o descrito na inicial acusatória, em 03 de setembro de 2012, por volta de 13h55min, na Travessa Seringais, altura do nº 6, nesta capital, o apelado, conduzindo o veículo Fiat/Ducato Guerra, placas DTE-9303/SP, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando, mediante impudência e negligência, a morte da criança Laura Barbosa.

De acordo com a denúncia, o apelado, condutor do transporte escolar utilizado pela vítima,



conduzia o veículo enquanto falava ao telefone e, ao desembarcar da vítima, em uma rua de terra e sem calçada definida, saiu apressadamente, acabando por atingi-la, negando-se, em primeiro momento, a prestar socorro. Todavia, após insistência do tio da vítima, a levou ao hospital, onde a criança deu entrada já em óbito (fls. 01d/02d).

Após o devido processamento, o apelado foi absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pretende Ministério Público 0 a condenação do **apelado** da denúncia. nos termos extração Subsidiariamente, postula a de cópias encaminhamento à Promotoria Criminal, para análise de providências sobre eventual crime de "falso testemunho" em relação às testemunhas Damaris Machado da Silva e Beatriz Carnielli de Melo. (fls. 219/226).

Recurso devidamente processado, contrariado a fls. 232/252, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu <u>provimento</u> (fls. 259/264).

É o relatório.



Em que pese o respeito ao douto Relator, em sua avaliação e conclusão sobre o caso, ouso dele <u>divergir</u>, entendendo ser caso de <u>provimento</u> do recurso, com condenação.

Em primeiro lugar, cumpre apontar, por importante, o descrito na Denúncia: Constou que o apelado conduzia o veículo "enguanto falava ao telefone e, ao desembarcar da vítima, em uma rua de terra e sem calçada definida, saiu apressadamente, acabando por atingi-la". Apontou-se imprudência evidenciada "em sair apressadamente com o veículo, antes mesmo de a criança chegar com segurança à sua casa ou nas mãos de um responsável, vindo a atropelar a criança ainda no leito carroçável". Apontou-se negligência, pelo fato de "o ora indiciado conduzir veículo automotor fazendo o uso de aparelho celular, deixando assim de prestar total atenção na via e no tráfego de pedestres, podendo ter facilmente evitado o acidente" (fls. 01d/02d).

Sobre a prova, cumpre apontar a que existe no inquérito policial:

A mãe da vítima, <u>Ilza</u>, às fls. 18/19, afirmou



que o réu sempre estava com pressa, saindo rapidamente com o veículo quando pegava a criança. Soube que sua filha foi atropelada pela própria Van.

É importante consignar que a mãe entregava a filha para o apelante, mas quem a recebia, no retorno da escola, era outra pessoa.

A vizinha, <u>Cláudia</u>, às fls. 24, atestou que, pelo que percebeu, a criança saiu do veículo sozinha e, ao que parece, caiu, quando foi atropelada, porque o acusado mal esperou, rapidamente acionando o veículo.

O tio da vítima, <u>Antonio Carlos</u>, ouvido às fls. 27, relatou que ouviu dizer que "quando o acusado deixou a menina do outro lado da rua, ao manobrar o veículo estaria utilizando aparelho telefônico não dando atenção ao que fazia; que soube também que além do veículo ter atingido a menina, teria na sequência uma das rodas passado sobre o rosto da mesma".

Outra testemunha, <u>Joseane Henrique da</u> <u>Silva</u>, ouvida às fls. 30, afirmou que chegava em sua residência, quando a tudo presenciou: "... ouviu a buzina da perua escolar presenciando a menina descendo do veículo, quando



ocorreu um pequeno balanço do carro escolar; queria esclarecer que também é motorista e para explicar melhor a situação, informa que antes da menina descer, como se tivesse soltado por um instante o pedal do freio e logo em seguida segurado, e a menina ainda estava descendo, chegou ao solo balançando e com certo desequilíbrio, quando a mesma tentou atravessar a rua pela frente da Van Escolar; onde o condutor se fazia utilizar aparelho telefone celular, passando a manobrar o veículo, logo que a porta se fechou, porta esta fechada pela ajudante na Van; momento em que a frente do carro em movimento de manobra atingiu a menina que caiu ao solo; que Claudia, a pessoa que aguardava a menina saiu para via pública, passando a gritar; que ficou abismada com o fato, e correu para dentro de casa pedindo para seu filho e sobrinha não saírem ...".

José Lino de Lima, por sua vez, às fls. 34, afirmou que, no dia, o acusado entrou naquela rua, conduzindo a Van, "muito rápido", sendo que "utilizava de aparelho de telefone celular". Destacou que naquele dia, o acusado "utilizava telefone celular enquanto dirigia e manobrava o veículo escolar". Informou, ainda, "que sempre a criança era deixada do outro lado da rua, lado contrário onde morava, e em seguida a menina atravessando a via o veículo era manobrado para ir embora". Não viu o acidente porque, no exato momento, estava olhando para sua casa, mas ouviu a vizinha gritando "olha o que você fez".



Interessante, também, o relato de <u>Espedita</u> dos Santos Silva, no sentido de afirmar "que sempre a criança era deixada sozinha do outro lado da rua e em seguida a Van Escolar era manobrada e ia embora" (fls. 37), o que foi confirmado por <u>Maria dos Prazeres Rodrigues Chaves Neves</u>, que destacou que ela, a criança, sempre era deixada na calçada oposta da que tinha sua morada (fls. 36).

Eduardo José do Sacramento, por sua vez, no seu relato, explicou que, "no dia dos fatos estava do outro lado rua conversando com um vizinho, quando a Van Escolar chegou; que sempre chegava ali buzinando e muito rápido; que René estava no celular, no dia dos fatos e quando parou na frente da casa de outra vizinha, a menina desceu sozinha; que a menina desceu e René falando ao celular, passou a manobrar o veículo e acredita que o mesmo não tenha visto que atingiu a criança; que chegou a ouvir um barulho, porém René já havia passado com a Van sobre a menina, que avistou a menina caída no solo ..." (fls. 39).

Interessante destacar, desde logo, que a monitora da Van, ou seja, a que auxiliava o acusado, <u>Damaris Machado da Silva</u>, apesar de todos os relatos em sentido contrário, afirmou que "desceu com a vítima e por trás da



Van Escolar passou com a mesma, e no meio fio da via pública, deixou Laurinha com destino a calçada onde a vizinha sempre a pegava ...". Falou até que somente depois escutaram que a menina teria sido atropelada pela Van, o que não perceberam. Viram a menina caída, com "pouco sangue", mas com lesão no rosto (fls. 45).

O acusado, **Rene**, ora apelado, interrogado percebido fls. 48/49. disse não às ter qualquer atropelamento. A criança teria descido do veículo com a monitora, e entregue ao responsável, destacando que "a monitora passou por trás da Van", não sabendo, de fato, se foi entregue à responsável. Movimentou o veículo para frente, quando, logo em seguida, uma mulher surgiu, dizendo que a vítima estava no chão. Foi verificar e percebeu a vítima uns 10 metros longe da Van.

Tal foi a prova produzida na fase de inquérito policial, destacando-se, ainda, o exame necroscópico de fls. 74, indicando, entre outras, "fratura óssea da calota craniana" e "fratura do osso maxilar esquerdo", além de, em "lesões internas", "fraturas com afundamento do osso frontal à esquerda, temporal direito e osso nasal", com a conclusão de "Trauma Craniano Grave". Igualmente importante é o laudo de exame



no local, no qual, embora não ocorrida a cautelar preservação, inerente a casos graves como o ora acontecido, foram observados vestígios de substância hematóide relevantes (<u>intensa</u>, demonstrando grande perda de sangue - vide foto, fls. 84), bem no meio da rua, provável local do acidente (fls. 78/84).

Percebe-se, desde logo, então, que os relatos do apelado e de sua monitora, foram completamente diversos e, portanto, isolados, daqueles vários colhidos das testemunhas que se encontravam no local. Forçoso notar que a monitora, na verdade, nunca acompanhava a menina após ela descer do carro e, portanto, certamente não o teria feito naquele dia. De outro lado, se levasse a menina por trás, ela não teria se dirigido para a frente do veículo, para atravessar a rua, como ficou certo ter feito, quando ocorreu o fatídico acidente. Por trás, destaca-se, a menina não teria sido atropelada (o carro foi manobrado para frente). E não havia movimentação, no momento, de outros carros. O que não surgiu, foi dúvida de que a Van, dirigida pelo apelado, foi o veículo que atropelou a criança. Nunca se cogitou sobre outro veículo, e os ferimentos recebidos, gravíssimos, não surgiram de outra forma que não o atropelamento descrito, inclusive perfeitamente coerente com uma das rodas



passando sobre o rosto ou cabeça da infante, produzindo gravíssima lesão, com muito sangue, o que se vislumbra, inclusive, com o observado no exame do local, nada surgindo para explicar, que não aquele infeliz acidente, os vestígios encontrados e facilmente observados nas fotos existentes nos autos.

Nunca é demais destacar que ficou certo o descuido do apelado no desembarque da criança. Logo que fechada a porta, ele iniciou manobra, evidentemente distraído com uso do celular. Não percebeu a criança, que atravessava pela frente do veículo. Atingiu-a. Matou-a. Fato descrito na inicial acusatória. Culpa evidenciada. Responsabilidade efetiva, passível, portanto, de sanção.

É certo que a prova exclusiva do inquérito policial não seria suficiente para um decreto condenatório, porém, com o que se confirmou em Juízo, no contraditório, aquela inicialmente produzida foi ratificada, reforçando a condenação que se impunha.

Destaca-se que, em Juízo, a policial <u>Rita de</u> <u>Cássia</u> esclareceu que, no local, ouviu dizer que "a vítima foi atropelada após desembarcar da perua escolar" (fls. 141). Não



havia dúvida a respeito. Nenhuma outra situação surgiu como possível de ter ocorrido. Nunca se cogitou de outro veículo envolvido. As características da rua, sem saída, sem asfalto, deixavam incontestável a situação. Ninguém, no local, teria motivos para acusar alguém inocente, ainda mais uma pessoa que por ali sempre passava, prestando serviços, ainda que de forma, como se verificou, pouco cuidadosa.

A vizinha <u>Claudia</u>, ouvida na fase de inquérito, confirmou o relato em Juízo (<u>fls. 142</u>). Afirmou que a "porta do veículo abriu e vi um vulto caindo da perua. Na verdade, a perua, que vinha em alta velocidade, parou por um brevíssimo momento, a criança caiu de seu interior e, em seguida, o veículo arrancou em alta velocidade". Não viu se o veículo passou por cima da criança. Destacou, inclusive, que "a monitora, na data do acidente, não desceu do veículo".

É evidente que a percepção dos fatos, entre as várias testemunhas ouvidas, é difícil, pela rapidez existente e a localização de cada uma na rua, ou mesmo sua atenção efetiva à situação. O que se pode verificar é que a criança desceu sozinha da perua e, em algum momento, até desequilibrada, mas em razão da manobra rápida da Van, foi por ela atropelada. Sem outra conclusão possível.



O tio da vítima, <u>Antonio Carlos</u>, também foi ouvido na fase do contraditório (fls. 144), destacando informações importantes. Ele estava chegando ao local quando viu o acidente. "Pelo que vi, a vítima chegou a desembarcar da perua com o auxílio da monitora, que não desceu do veículo. Quando a criança já estava na via pública, o acusado colidiu com a criança, que foi jogada ao chão. Em seguida, o acusado, com a roda dianteira de seu veículo, passou por cima da vítima". Prosseguiu: "O atropelamento ocorreu porque a criança desembarcou de um lado da via pública e atravessou pela frente da perua para se dirigir até sua residência, que ficava do outro lado da rua. O veículo é alto e o acusado não consequiu ver a criança".

Interessante, também, é que, mesmo dois dias depois, foi encontrada "substância hemática sobre o capô" do veículo (laudo de fls. 180). Ainda que não se possa afirmar se tratar de substância decorrente do caso ora em análise, não se pode entender como comum aquela situação, demonstrando que, decorrente do caso ou não, algum atropelamento existiu, envolvendo aquele veículo.

Como já adiantado, e até pelo verificado nos relatos da fase do contraditório, <u>Damaris</u>, monitora da perua,



apresentou relato tendencioso, obviamente tentando se também dela. de isentar, por parte qualquer responsabilidade. De qualquer forma, passou a relatar que acompanhou a vítima até "metade da parte traseira do veículo" (fls. 146), o que, por si só, já demonstrava conduta não compatível com os cuidados relacionados a criança de tão tenra idade. Contudo, não se pode deixar de considerar sem sentido acompanhar a criança até a metade da parte traseira do carro. Ou desce para garantir a menina, entregando-a ao responsável, ou não desce, e esta última conduta é a que se verificou efetivamente ocorrer comumente e, no caso, a que aconteceu, como a prova apontou, de forma específica e mais coerente.

Uma ocupante da perua teria visto Damaris descer do veículo, mas não soube informar se ela deixou a criança em algum lugar. Não teria sentido nada correspondente ao acidente (Beatriz, fls. 148). Nada de relevante, então, no seu relato.

Interrogado, o apelado afirmou não saber como o acidente ocorreu. Negou que estava ao celular. Antes de acionar o carro, "após deixar a criança, olhei pelos retrovisores e não vi nada. Não sei dizer qual roda do veículo atingiu



a criança" (fls. 149/150). Então, nota-se que admitiu que atingiu a infante, mas que nem percebeu como aconteceu, evidentemente porque totalmente distraído e alheio ao redor, apesar da responsabilidade de sua atividade.

De tudo o que existe, então, fácil observar que surgiu amplamente comprovada a acusação. O apelado atropelou a criança por total ausência de cuidados na sua profissão. Não observou o efetivo destino da infante quando deixou o veículo. Iniciou manobra distraído, com uso do celular. Atingiu, então, a menina, ferindo-a gravemente, o que lhe causou a morte.

Com ferimentos compatíveis com o grave atropelamento ocorrido, com uma roda passando sobre a cabeça e rosto da criança, existindo forte sangramento e perda de substâncias no próprio local do acidente, não há dúvidas sobre existência de crime, culposo, como apontado na inicial acusatória, e sua autoria.

Convém destacar que o fato do tio da criança ter ficado nervoso e até agredido o apelado, não lhe poderia tirar a veracidade dos relatos. Se tinha algo contra o apelado, era justamente o que viu, conduta negligente e



imprudente, que resultou na morte, absurda, da sobrinha. Situação, inclusive, muito natural.

Com o produzido em Juízo, acrescido ao existente na fase de inquérito policial, inclusive diante da prova técnica trazida também ao bojo dos autos, a condenação é de rigor, aqui devendo ser imposta, nos termos propostos no recurso (fls. 187), ou seja, por incurso no artigo 302, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre a pena: primário e sem antecedentes. As circunstâncias do crime, entretanto, são desfavoráveis. Extrema desídia e pouco caso do acusado no zelo para com crianças de tenra idade. Atitude displicente que, se apurou, era regra. Do mínimo de 02 (dois) anos de detenção, aplicase acréscimo de 1/5 (um quinto), determinando, na primeira fase do cálculo, pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. Não se verificam presentes agravantes ou atenuantes na segunda fase. Na terceira, impõe-se acréscimo de 1/3 (um terço), pela causa de aumento prevista no inciso IV, do §1º, do próprio tipo, artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (que não se confunde, importante ressaltar, com as circunstâncias desfavoráveis acima



destacadas), que <u>define</u>, então, a sanção, por ausente quaisquer outras circunstâncias de relevo para seu cálculo, em <u>03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção</u>. De forma proporcional ao cálculo da pena corporal, dentro do previsto no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigatória a imposição, também, por expressa previsão, de <u>suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses e <u>06 (seis) dias</u>. Destaca-se ser indiferente, no caso, o exercício profissional da direção de veículo automotor.</u>

Pela natureza do delito, culposo, apenado detenção, ainda que diante de circunstâncias com concretamente desfavoráveis, possível o regime aberto para início cumprimento de pena. Também viável a de substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a primeira, prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem se prejudicar jornada normal de trabalho, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções, que especificará a medida nos termos legais (artigo 46 e parágrafos, do Código Penal); a segunda, de prestação pecuniária, em favor dos pais ou responsável pela vítima, no valor de 02 (dois) salários mínimos, levando em conta tratar-se de condenado com



atividade, até então, que lhe proporciona viabilidade de honrar aquele montante.

Do DOU exposto, voto, por meu PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, e condeno **RENE LEITE JUNIOR**, por incurso no artigo 302, §1°, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997, à pena de **03 (três) anos, 02 (dois)** meses e 12 (doze) dias de detenção, para cumprimento inicialmente em regime aberto, substituída, entretanto, por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem se prejudicar jornada normal de trabalho, em atividade e entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções, que especificará a medida nos termos legais (artigo 46 e parágrafos, do Código Penal), e prestação pecuniária, em favor dos pais ou responsável pela vítima, no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Também defiro o pedido do Ministério Público (fls. 188) e <u>determino</u> a extração de cópias e encaminhamento à Promotoria Criminal, para análise de providências sobre eventual crime de "falso testemunho" em relação às testemunhas Damaris Machado da Silva e Beatriz Carnielli de Melo.



Alcides Malossi Junior RELATOR DESIGNADO

fls. 20



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº

Apelação nº 0043407-21.2012.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Rene Leite Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Concessa vênia", divirjo da Douta maioria quanto ao

mérito, eis que mantenho a solução absolutória.

Consta da denúncia que no dia 03 de setembro de

2012, por volta das 14,00 horas, na Travessa Seringais, altura do número 06,

cidade de São Paulo, RENE LEITE JUNIOR, então na condução do veículo

Fiat/Ducato Guerra, placas DTE 9303, teria provocado a morte de Laura Barbosa

de Souza, de cinco anos de idade.

Segundo a acusação, o réu era o condutor do

transporte escolar utilizado pela vítima, e na data dos fatos, após o retorno da

escola, ele parou o veículo defronte à residência da vítima, mas na calçada do

lado oposto, e antes de se assegurar que a criança atravessara a rua em segurança,

teria saído apressadamente, atropelando-a.

Em razão do acidente a vítima teria sido lançada ao

solo e sofrido traumatismo craniano, dando causa à sua morte.

Após a detida análise das provas, não estou

convencido da dinâmica dos fatos.

Isso porque, no distrito policial, Cláudia Lopes de



Souza, a vizinha responsável por receber a menina na volta da escola, disse que aguardava no portão da residência o desembarque da criança da perua escolar, quando teve a impressão de ver um vulto caindo ao solo, mas disse que não conseguiu entender como ocorreu a queda, e somente pouco depois é que percebeu que a menina Laura estava caída no chão, inconsciente, enquanto o motorista RENE tentava deixar o local sem prestar-lhe socorro.

De sua parte, o tio da vítima, Antônio Carlos Coroa Almeida, disse que estava no interior da casa da menina quando ouviu um barulho, mas somente tomou conhecimento do ocorrido quando a vizinha Cláudia entrou na residência desesperada, informando o acidente com Laura.

Por outro lado, a vizinha Loseane Henriques da Silva disse que passava pelo local dos fatos quando ouviu a buzina da perua escolar, e presenciou a vítima descendo do veículo, quando então ocorreu um balanço no carro. Melhor explicando, disse que teve a impressão de que o motorista tivesse soltado por um instante o pedal do freio e logo em seguida pressionado novamente. Afirmou ter visto quando a menina chegou ao solo, com certo desequilíbrio, balançando em frente à "van" escolar, ocasião em que o motorista colocou o veículo em movimento, iniciando a manobra para sair, e acabou por atingir a vítima.

As demais testemunhas ouvidas na fase administrativa da investigação nada esclareceram acerca do evento e somente fizeram menção à forma como o acusado costumava dirigir o veículo, vale dizer, sempre em alta velocidade, fazendo uso de aparelho de telefone celular e desembarcando a criança na calçada oposta à residência dela, fazendo-a atravessar a rua.

Os elementos de convicção colhidos na fase



administrativa, já pouco vigorosos, não se confirmaram em Juízo.

O depoimento da testemunha Loseane, que pareceu melhor descrever o ocorrido, não foi colhido judicialmente.

Já a testemunha Cláudia tornou a dizer que percebeu quando a porta do veículo se abriu e um "vulto" caiu da perua, e somente depois que o veículo arrancou é que pode perceber que Laura estava acidentada.

De sua parte, Antônio Carlos, que anteriormente havia dito que somente chegou ao local do acidente porque foi chamado pela vizinha para socorrer a vítima Laura, em Juízo, disse que caminhava pela via pública quando presenciou o acidente, mas não permaneceu no local porque até então não sabia que se tratava da sua sobrinha. Afirmou que, pelo que viu, a menina chegou a desembarcar da perua com o auxílio da monitora e no momento em que estava atravessando a rua o acusado colidiu o veículo contra a criança e passou com a roda dianteira sobre ela. Por fim, disse que assim que entrou na residência foi chamado por Cláudia, que lhe contou que a vítima do acidente seria a sua sobrinha.

Já a testemunha Beatriz Carnielli de Melo, ouvida somente em Juízo, disse que ocupava o assento ao lado do motorista e viu quando a monitora Damaris desembarcou a criança da perua, mas não soube dizer se ambas se dirigiram à parte da frente ou detrás do veículo para atravessarem a rua. Afirmou ainda que o veículo somente deixou o local após a monitora retornar e fechar a porta traseira, e que não sentiu qualquer solavanco, tampouco ouviu barulhos correspondentes à colisão, e não entendeu como a vítima se acidentou.

Por sua vez, tanto o réu RENE quanto a monitora da



perua escolar, Damaris Machado da Silva, responsável pelo auxílio no embarque e desembarque das crianças, relataram os fatos de forma uníssona.

Em ambas as fases da investigação penal eles disseram que a menina desembarcou do veículo e passou por trás da "van" escolar com a intenção de atravessar a rua, e que somente após Damaris ter embarcado novamente no automóvel, ocorrendo a manobra para a saída do veículo, é que ouviram os gritos de Cláudia para que parasse o veículo porque a menina havia se acidentado.

A meu sentir, não restou suficientemente esclarecido o modo como a vítima se acidentou de forma fatal.

A testemunha Cláudia mencionou que a menor desembarcou da perua já cambaleante, e que sequer iniciou a travessia da rua, pois já havia se acidentado.

Já Antônio Carlos, em versão completamente distinta daquela apresentada por Cláudia – bem como conflitante com o seu primeiro relato –, disse que presenciou o momento em que a vítima foi abalroada pela "van", que ainda passou por cima do corpo dela.

Não bastasse a contradição entre os depoimentos dessas testemunhas, observo que o exame de corpo de delito não indica que a vítima apresentava lesão compatível com o tipo de atropelamento mencionado por Antônio Carlos, na medida em que havia lesões no crânio, na face e no tórax, e neste último ponto, de pequena proporção.

A respeito da terceira versão existente nos autos -



aquela apresentada por Damaris e pelo réu – observo que é bem possível que a monitora tenha destorcido o contexto a fim de favorecer ao acusado, mesmo porque, caso reconhecida a culpa do motorista, ela também haveria de ser responsabilizada pela negligência no desembarque da criança.

Entretanto, a despeito dos indícios de que faltaram com a verdade, as provas tampouco bastaram a desmentir a versão defensiva.

O depoimento de Beatriz Carnielli foi insuficiente a esclarecer a dinâmica dos fatos, pois mesmo ocupando o assento dianteiro do veículo, sua versão foi insuficiente a demonstrar a conduta criminosa por parte do réu.

Não se olvide que foi constatada a presença de substância hemática sobre o capô do veículo, o que é evidência de que poderia ter ocorrido o atropelamento, entretanto, trata-se de laudo pericial frágil, realizado dois dias após os fatos, já que o local e o veículo não foram preservados, pois RENE levou a criança ao pronto socorro com a perua escolar.

Aliás, não consta do laudo pericial realizado no veículo qualquer menção à extensão da mancha de sangue, e muito menos se seria compatível com o acidente ou mesmo com sangue humano.

Ao que parece, a instrução processual foi deficiente, de sorte que seria essencial a oitiva judicial da única testemunha que disse ter presenciado o atropelamento, Loseane, ou ainda a acareação entre a testemunha Cláudia e a monitora Damaris, a fim de perquirir a verdade acerca do desembarque da menina.



Os depoimentos das testemunhas pouco contribuíram para o deslinde da ação, na medida em que se debateu acerca do modo como o acusado costumava conduzir a perua escolar, com informações a respeito da habitual condução em velocidade incompatível com o local, o uso de celular enquanto dirigia e o desembarque diário da criança na calçada oposta à da residência da vítima, contudo, seu costumeiro desacerto no trânsito não bastaria a responsabilizá-lo pela morte de Laura, na medida em que, antes de se verificar a modalidade da culpa – se provocada pela alta velocidade ou pelo uso do celular, por exemplo – seria de rigor comprovar, primeiramente, que morte da menor foi provocada por atropelamento causado pelo réu.

E é justamente dessa circunstância que não me convenci, vale dizer, não me parece de todo inverossímil que a lesão sofrida pela criança decorresse de uma queda provocada por seu próprio desequilíbrio no momento seguinte ao desembarque, lembrando que se tratava de uma criança de cinco anos de idade que, sozinha, caminhava por uma via não pavimentada, em terreno irregular de terra batida, com presença de material de construção, pedaços de madeira e pedras junto à via – local que apresentava semelhança à favela urbanizada, de acordo com o laudo pericial.

Neste cenário, não havendo a certeza necessária à condenação, a despeito da existência de indícios da autoria, com a devida vênia à convicção do ilustre Promotor de Justiça, cabe aplicar o brocardo 'in dubio pro reo'.

ASSIM, PELO MEU VOTO, MANTENHO A ABSOLVIÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, FICANDO VENCIDO.

Andrade de Castro



Relator



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes

assinaturas digitais:

Pg.	Pg.	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
inicial	final			
1	19	Acórdãos	ALCIDES MALOSSI JUNIOR	4C1ED4A
		Eletrônicos		
20	26	Declarações	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	4E8163E
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0043407-21.2012.8.26.0007 e o código de confirmação da tabela acima.